

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ  
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO PEDRO ARAÚJO HOLANDA  
RODRIGO VERTUNES FERREIRA

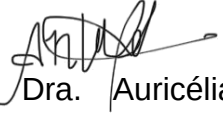
**A REVISÃO DA VIDA TODA E AS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA REGRA  
DE TRANSIÇÃO**

TERESINA  
2021

JOÃO PEDRO ARAÚJO HOLANDA  
RODRIGO VERTUNES FERREIRA

**A REVISÃO DA VIDA TODA E AS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA REGRA  
DE TRANSIÇÃO**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado  
à Banca Examinadora do Centro  
Universitário UNINOVAFAPI, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa.  Dra. Auricélia do  
Nascimento Melo

TERESINA

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

H722r Holanda, João Pedro Araújo.

A Revisão da vida toda e as alterações provocadas pela regra de transição. João Pedro Araújo Holanda; Rodrigo Vertunes Ferreira. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

15. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Auricélia do Nascimento Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Regra de transição. 2. Lei 9.876/1999. 3. Previdência social. 4. Benefício previdenciário. I. Título. II. Ferreira, Rodrigo Vertunes. III. Melo, Auricélia do Nascimento.

CDD 344.02

Catálogo na publicação  
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035  
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOÃO PEDRO ARAÚJO HOLANDA

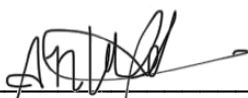
RODRIGO VERTUNES FERREIRA

**A REVISÃO DA VIDA TODA E AS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA REGRA  
DE TRANSIÇÃO**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado  
à Banca Examinadora do Centro  
Universitário UNINOVAFAPI, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

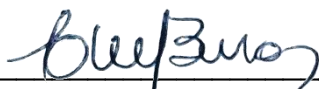
Data de Aprovação: 25/05/2021

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Dra. Auricélia do Nascimento Melo  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(Orientadora)



---

Profa. Dra. Clea Mara Coutinho Bento  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(1º Examinador)



---

Profa. Dra. Marília Martins Soares Andrade  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Divino Mestre, pelo dom da vida e por nos manter na trilha certa deste aprendizado imprescindível para uma futura conquista ocupacional, uma resposta da determinação e diligência subsistente naqueles que aspiram ao crescimento intelectual e profissional.

Aos nossos pais e demais familiares, eterna gratidão pela compreensão, quando precisávamos nos ausentar de nosso convívio ao longo deste percurso.

A todos que fazem o Centro Universitário UNINOVAFAPI, pela excelência pedagógico-técnico-administrativa.

À dileta professora, Doutora Auricélia do Nascimento Melo, pelas valiosas contribuições, presteza, e pelo desígnio com que nos conduziu no decurso da realização desta pesquisa.

À Banca Examinadora, pela magnífica atuação e imperiosa função na avaliação desta pesquisa de conclusão de curso.

Aos colegas e amigos de sala, pelas trocas de experiências, convívio fraterno e por compartilharem conosco os inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com espírito colaborativo.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

## RESUMO

O presente artigo buscou analisar as devidas modificações sofridas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 29, inciso II, com o advento da Lei 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios dos seus segurados. Os pressupostos permitiram uma reflexão acerca das mudanças realizadas nas regras previdenciárias, como também a sua aplicação no sistema previdenciário, desde a sua vigência até os dias atuais. Fez-se um exame da existência das regras transitórias, que visam a garantia e a conservação das expectativas criadas nos segurados pelo regimento anterior, tratou-se das discussões geradas e decisões proferidas no âmbito jurídico provocadas pela nova lei, bem como a jurisprudência editada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema referido. A pesquisa bibliográfica-narrativa foi o procedimento metodológico utilizado para obter os seguintes resultados e conclusões: despertar a reflexão acerca das regras de transição instituída pela referida lei, destacar a inadequação de seu efeito gravoso aos segurados e discutir a sua constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Regra de transição. Lei 9.876/1999. Previdência social. Benefício previdenciário.

## ABSTRACT

This article sought to analyze the appropriate changes suffered by Law 8.213/91, in article 29, item II, with the advent of Law 9.876/99, which changed the way of calculating the benefits of its insured. The assumptions allowed a reflection on the changes made in the social security rules, as well as their application in the social security system, from its validity to the present day. An examination of the existence of transitional rules, which aim at ensuring and preserving the expectations created in those insured by the previous rules of procedure, was the discussions generated and decisions given in the legal framework caused by the new law, as well as the case law issued by the Superior Court of Justice on the subject mentioned. The bibliographic-narrative research was the methodological procedure used to obtain the following results and conclusions: to awaken the reflection about the transition rules established by said law, to highlight the inadequacy of its harmful effect on the insured and to discuss its constitutionality.

**Keywords:** Transition rule. Law 9.876/1999. Social security. Social security benefit.

## 1 INTRODUÇÃO

As regras previdenciárias existem há bastante tempo e estão em constante mutação em razão da realidade social na qual está inserida. Nas primeiras regras previdenciárias, havia uma tese com bom acolhimento pelos tribunais, qual seja, de

que as normativas traçadas quando o trabalhador ingressou no sistema previdenciário não poderiam ser modificadas em desfavor do segurado. No entanto, em razão de mudanças históricas, tal tese perdeu sua eficácia, ao ser substituída por uma nova normativa, surgindo então as “regras de transição”, com finalidade de moderar as alterações advindas com a nova norma, em virtude do regimento anterior. Essas regras são destinadas aos que já estão no seguro social, mas ainda não foram completadas as exigências para gozo de benefício.

Com a Constituição de 1988, algumas regras ganharam destaque, como a determinação constitucional do pagamento dos benefícios pelo número de salários mínimos que havia na data de sua concessão, mas só até a implantação da nova lei, em 1991, ou ainda a tabela de transição quanto ao tempo mínimo de contribuições para a aposentadoria por idade (passando de 5 para 15 anos).

Logo em seguida veio a Lei 8213/91, que em seu artigo 29, inciso II, estabeleceu que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O advento da Lei 9.876/99 provocou ao artigo 29 da Lei 8.213/91 uma nova redação, prevendo que o salário de benefício consistiria em uma média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do segurado, entretanto a mesma lei previu no seu art 3º uma regra de transição, na qual os filiados até a sua entrada em vigência (28/11/1999) teriam sua média dos 80% maiores salários de contribuição calculada apenas com salários a partir de julho de 1994.

O presente artigo tem como propósito analisar as devidas modificações sofridas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 29, inciso II, com o advento da Lei 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios dos seus segurados. Dessa forma, pretende despertar a reflexão acerca das regras de transição instituídas pela referida lei, a inadequação de seu efeito gravoso aos segurados e a sua constitucionalidade.

No percurso desta análise, poder-se-ia considerar como problemática a revisão das regras de transição e as pertinentes alterações provocadas na Lei 8.213/1991 com o surgimento da Lei 9.876/1999.

Tendo em vista elucidar a controversa matéria, o artigo utilizará como metodologia a análise de artigo científico, a doutrina, a análise dos casos especificados, bem como a consulta à jurisprudência dos tribunais.

A relevância do tema se faz pertinente no atual momento devido à discussão do Governo Federal sobre uma ampla reforma da Previdência Social, que decerto provocará calorosos debates sobre o plano transitório dos segurados já devidamente inseridos no regime anterior.

Para contemplar essa análise, foi necessário dividir este artigo em quatro seções após a Introdução. A primeira se refere à Lei 8.213/1999 e suas mutações com o advento da Lei 9.876/1999, o cenário provocado e as diferentes realidades dos segurados em meio a essas modificações. A segunda seção trata de compreender a presença da segurança jurídica nas regras de transição em meio à discrepância de realidade causada pelo advento da Lei 9.876/1999. Já a terceira seção, por sua vez, destaca as discussões geradas e a jurisprudência editada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto em destaque. Por fim, a última seção tem em seu bojo as considerações finais resultantes da análise do tema em tela.

## **2 A LEI 8.213/1991 E SUAS MUTAÇÕES**

Com o advento da Lei 9.876/1999, a Lei 8.213/1991, artigo 29, em seu texto original, tinha como sistemática de cálculo o salário do contribuinte, que seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do contribuinte da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses apurados em período não superior a 48 meses, deu lugar à nova regra de transição advinda da nova lei editada. Desse modo, ampliou-se a base de cálculo do salário de benefício, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado. A nova redação do artigo 29 ficou da seguinte forma:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (LEI 8.213/1991).

Outro ponto em destaque nas modificações ocorridas na Lei 9.876/1999 é o seu artigo 3º. O novo texto estabelece que a base de cálculo será “a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à vigência desta lei.

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (LEI 8.213/1991).

No Projeto de Lei 1.527/1999 (posteriormente convertido em Lei 9.876/99), o legislador suscita claramente o desejo de proteger o segurado em decorrência do período inflacionário que o país estava vivenciando em anos recentes, que foi corrigido com o Plano Real, instaurado em março de 1994. O legislador, ao instituir o início da contagem das contribuições para julho de 1994, assegura ao beneficiário uma estabilidade com o período pós-Plano Real. Eis a reprodução do texto em destaque:

O nosso entendimento é de que o cômputo dos salários-de-contribuição deveria ser realizado apenas a partir de julho de 1994, o que coincide com o período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real I. Isso permitiria minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores (PL 1.527/1999).

No caso da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, há um contexto diferente. O divisor de 24 contribuições no Período Básico de Cálculo – PBC, era aplicado a todos, indistintamente. Após esta lei, o divisor mínimo (variável) passou a ser aplicado somente na regra de transição para pessoas que já estão filiadas ao sistema, mas ainda não cumpriram todos os requisitos para conseguir o benefício previdenciário de acordo com as regras antigas.

Correndo em paralelo há também a realidade de contribuintes que obtiveram receitas altas antes, em décadas anteriores à legislação e até mesmo em épocas que

o Brasil sofria altos índices inflacionários. Esse grupo de contribuintes foi atingido bruscamente pelas mudanças ocorridas na legislação em relação às regras de transição, ocasionando assim uma desproporção entre os segurados de diferentes realidades econômicas.

A aplicação da Lei 9.876/1999 provocou uma discrepância entre as diferentes realidades do segurado, se por um lado havia segurados que vinham contribuindo com altos valores em décadas anteriores, e sofreram com as alterações com o advento da respectiva lei, por outro, havia os favorecidos, que tiveram suas maiores receitas após o Plano Real, e, consequentemente, se beneficiaram com o novo cálculo base do benefício.

### **3 A SEGURANÇA JURÍDICA NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

A modificação de uma norma de forma abrupta, por uma nova, diversa da anterior, desperta surpresa aos cidadãos, em virtude da confiança depositada por eles ao regimento anterior. No tocante às leis, a moderação na alteração visa evitar mudanças bruscas, definidas pela própria segurança jurídica, a qual requer um prazo razoável da instituição entre a publicação da inovação e a organização das regras de transição do regime antigo ao novo.

Ao longo dos anos, a realidade social demanda a manutenção das regras de concessão de benefícios previdenciários que, por sua vez, necessita de períodos de transição para que toda e qualquer mudança no ordenamento normativo seja implementada, trazendo assim a estabilidade e segurança jurídica às relações sociais. Dessa síntese compartilha o jurista português José Gomes Canotilho:

Entre a permanência indefinida da disciplina existente e a aplicação incondicionada da nova norma, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias.

[...]

Os instrumentos do direito transitório são vários: confirmação do direito em vigor da lei nova para os casos cujos pressupostos se gerarem e desenvolverem à sombra da lei antiga; entrada gradual em vigor da lei nova; dilatação da *vacatio legis*; disciplina específica para situações, posições ou relações jurídicas imbricadas com as leis velhas e com as leis novas (CANOTILHO, 2003, p. 263).

A existência das regras transitórias visa a garantia e a conservação de algum resquício das expectativas criadas nos segurados pelo regramento anterior. Em outras palavras, as regras transitórias buscam a segurança jurídica cabível ao novo ordenamento, estabelecendo normas que assegurem proteção à confiança legítima depositada pelos segurados no regime anterior. Como resume o sociólogo alemão Niklas Luhmann, “a função do direito consiste apenas em possibilitar segurança de expectativas, justamente em face de modificações previsíveis, mas insuscetíveis de serem evitadas” (LUHMANN, 2013, p 152-153).

As modificações legislativas previdenciárias, ainda que previsíveis, nem sempre são evitáveis. Ao passo que é necessário a edição da regra transitória que garanta a preservação de algum traço das expectativas criadas no segurado.

É inaceitável a aplicação de uma regra transitória, de caráter protetivo, em favor do segurado, quando sua função é favorecer os segurados já filiados ao sistema atingidos pela nova legislação. Cabendo ao intérprete judicial, a busca pela melhor resolução, exercendo a finalidade da norma - que é de proteger o direito expectado.

O Direito Previdenciário demanda a análise dos valores e princípios constitucionais, em cujo ramo jurídico se fazem necessárias as garantias, ao passo que suas relações jurídicas entre o segurado e o Estado são postas em litígio. Neste aspecto desproporcional, o Estado possui recursos e tempo para resistir até a resolução do processo judicial. Nesse sentido, a legislação previdenciária requer uma interpretação protetiva ao deparar-se com esta relação desigual para amparar o beneficiário.

Assim, diante do entendimento de que a regra de transição se faz benéfica para alguns segurados e danosa para outros, deduz-se que a sua utilização será melhor aplicada de forma optativa, adotando-se a melhor alternativa para o segurado. Em outras palavras, as regras de transição serão usadas nos casos em que a regra nova não for mais benéfica ao segurado, visando garantir a percepção ao melhor benefício que, na ótica do professor José Antonio Savaris, seria a melhor adequação.

A lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas.

Deve-se evitar um direito transitório, segundo o qual os segurados se sujeitem a regras transitórias ainda mais gravosas que aquelas introduzidas pela lei nova. É essa premissa lógica que merece ser

considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999 (SAVARIS, 2018, p. 345).

Dessa forma, o segurado poderá optar pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. Para essa interpretação, podemos usar o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou as regras de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanentes do artigo 201 da Constituição brasileira.

#### **4 DISCUSSÃO E DECISÃO DO STJ – TEMA 999**

Diante do cenário instalado após a Lei 9.876/1999, não demorou para que a questão fosse levada ao Poder Judiciário, especialmente porque se trata de um assunto delicado, no qual está em jogo o benefício do segurado. Logo após a lei entrar em vigor, cada tribunal julgava de forma diversa, dando razão ou não para o segurado, uma vez que não havia consenso sobre sua aplicabilidade.

Esse cenário modificou-se após o referido tema ser levado ao Superior Tribunal de Justiça (STF), onde foi discutido e analisado no Tema 999, que ocorreu em julgamento de dois recursos especiais (RESP), de números 1.554.596 e 1.596.203.

O Superior Tribunal de Justiça analisou todos os argumentos favoráveis à tese revisional e os argumentos do INSS contra o aumento e acabou por julgar de forma favorável aos interesses de milhares de segurados. O recurso abordado foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Isso significa dizer que ele terá de ser seguido por todas as instâncias judiciais do país. Em 11 de dezembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese a respeito da revisão da vida toda:

TESE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (STJ. Acórdão do RESP nº 1.554.596).

Da leitura do acórdão do RESP nº 1.554.596, deduz-se que não se pode admitir que tais contribuições realizadas antes de julho de 1994 sejam simplesmente

descartadas no momento da concessão de seu benefício, sem ao menos analisarem-se os efeitos da medida no cálculo do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É sabido que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, o qual requer uma relação entre custeio e benefício, não se tornando coerente que o segurado pague suas contribuições e não possa utilizá-las no cálculo de seu benefício.

Vale destacar que o benefício previdenciário é regido pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STJ. Portanto, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária a ser mais vantajosa, assegurando a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Ainda resta indefinição de que o Supremo Tribunal Federal (STF) poderá modificar o entendimento da revisão da vida toda e impedir o aumento do benefício de milhares de segurados. Nesse sentido, a tese da revisão da vida toda está completamente pautada na legislação, não havendo qualquer dúvida quanto à legalidade e a necessidade em se aplicar exatamente o texto da lei 8.213/91.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo procurou analisar a aplicabilidade das normas transitórias previdenciárias segundo a finalidade protetiva que norteia o sistema de Previdência Social. O trabalho incidiu sobre a regra de transição, definida pela Lei 9.876/1999 em seu art. 3º, estabelecendo ao segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei o benefício calculado a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuição anteriores a tal marco temporal. Foi possível exprimir as principais caracterizações desenvolvidas neste artigo, quais sejam:

- As alterações promovidas pelas reformas previdenciárias, no quesito cálculo e concessão, deverão instituir regras de transição, com o intuito de resguardar as

expectativas dos segurados que possuíam sua relação com o Estado sob um regime anterior, instituindo regras de transição para a melhor adequação da regra antiga em virtude das novas.

- As regras transitórias, em função de assegurar o respeito ao princípio da segurança jurídica, fixando-as com a finalidade de preservar a confiança nascida na vigência da lei que originalmente regia a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o Estado. A aplicação desta regra se dá pela busca da melhor solução que efetive a finalidade da norma.

- Não é admissível o cumprimento de uma regra transitória, em detrimento do segurado, quando sua responsabilidade é beneficiar os segurados já filiados ao regramento anterior. Restando ao intérprete judicial a função de buscar a melhor solução que efetive a finalidade da norma.

Ao analisar os argumentos favoráveis à tese revisional e os argumentos do INSS, o Superior Tribunal de Justiça julgou de forma favorável à tese, entendendo que é direito do segurado optar por prestação mais vantajosa. Tal recurso foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ou seja, tal decisão terá de ser seguida por todas as instâncias judiciárias do país.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ARRAIS, Hermes. **Cálculo de benefícios previdenciários**. São Paulo: Saraiva, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.  
BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1994. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 26 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp. REsp 1554596/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/12/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp. REsp 1596203/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/12/2019.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GODOY, Fabiana Fernandes. **Manual prático da advocacia previdenciária: teoria, prática e legislação**. 9. ed. São Paulo: Mizuno, 2019.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Das recht der gesellschaft**. 6. Aufl., Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil da legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social - de acordo com a emenda constitucional 103/2019 e com o decreto 10.410/2020**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Compêndio de direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Revisão da Vida Toda e as Alterações Provocadas pela Regra de Transição**”, dos discentes **João Pedro Araújo Holanda** e **Rodrigo Vertunes Ferreira**, orientados pela **Profa. Dra. Auricélia do Nascimento Melo**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 67/2021**.

Teresina, 12 de maio de 2021

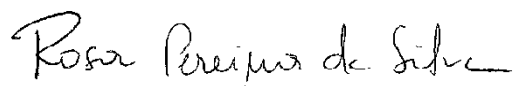


**Prof. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira**  
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do  
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Rosa Pereira da Silva, graduada em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI, que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A REVISÃO DA VIDA TODA E AS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA REGRA DE TRANSIÇÃO**, dos alunos João Pedro Araújo Holanda e Rodrigo Vertunes Ferreira. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de maio de 2021.



---

Rosa Pereira da Silva

CPF: 228.194.363-15 RG: 471.866-PI